

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, localizada nos municípios de Pirambu e Pacatuba, no litoral do Estado de Sergipe, abrangendo terrenos de marinha e acrescidos, passa a ter os seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas – UTM, *datum* SIRGAS 2000, Zona 24S, que se inicia no ponto 1 de coordenadas planas aproximadas - c.p.a. E: 735511 e N: 8812969; deste segue por linhas retas passando pelos pontos: ponto 2 de c.p.a. E: 735536 e N: 8813000, ponto 3 de c.p.a. E: 735710 e N: 8813132, ponto 4 de c.p.a. E: 735840 e N: 8813171, ponto 5 de c.p.a. E: 736075 e N: 8813380, ponto 6 de c.p.a. E: 736239 e N: 8813528, ponto 7 de c.p.a. E: 736519 e N: 8813782, ponto 8 de c.p.a. E: 736658 e N: 8813908, ponto 9 de c.p.a. E: 736902 e N: 8814131, ponto 10 de c.p.a. E: 737429 e N: 8814607, ponto 11 de c.p.a. E: 737880 e N: 8815013, ponto 12 de c.p.a. E: 738201 e N: 8815315, ponto 13 de c.p.a. E: 738574 e N: 8815655, ponto 14 de c.p.a. E: 738842 e N: 8815890, ponto 15 de c.p.a. E: 739554 e N: 8816529, ponto 16 de c.p.a. E: 739778 e N: 8816680, ponto 17 de c.p.a. E: 739874 e N: 8816863, ponto 18 de c.p.a. E: 740237 e N: 8817118, ponto 19 de c.p.a. E: 740385 e N: 8817853, ponto 20 de c.p.a. E: 740386 e N: 8817854, ponto 21 de c.p.a. E: 740368 e N: 8817980, ponto 22 de c.p.a. E: 740685 e N: 8818225, ponto 23 de c.p.a. E: 740843 e N: 8818271, ponto 24 de c.p.a. E: 741082 e N: 8818371, ponto 25 de c.p.a. E: 741634 e N: 8818491, ponto 26 de c.p.a. E: 741751 e N: 8818533, ponto 27 de c.p.a. E: 741921 e N: 8818610, ponto 28 de c.p.a. E: 742097 e N: 8818775, ponto 29 de c.p.a. E: 742338 e N: 8818964, ponto 30 de c.p.a. E: 742508 e N: 8819201, ponto 31 de c.p.a. E: 742642 e N: 8819287, ponto 32 de c.p.a. E: 742832 e N: 8819334, ponto 33 de c.p.a. E: 743057 e N: 8819503, ponto 34 de c.p.a. E: 743217 e N: 8819619, ponto 35 de c.p.a. E: 743670 e N: 8819603, ponto 36 de c.p.a. E: 743785 e N: 8819601, ponto 37 de c.p.a. E: 743915 e N: 8819692, ponto 38 de c.p.a. E: 743916 e N: 8819691, ponto 39 de c.p.a. E: 743917 e N: 8819693, ponto 40 de c.p.a. E: 743982 e N: 8819808, ponto 41 de c.p.a. E:



SF/19655.80333-22

744135 e N: 8820076, ponto 42 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820112, ponto 43 de c.p.a. E: 744155 e N: 8820113, ponto 44 de c.p.a. E: 744156 e N: 8820113, ponto 45 de c.p.a. E: 744522 e N: 8820452, ponto 46 de c.p.a. E: 744523 e N: 8820450, ponto 47 de c.p.a. E: 744838 e N: 8820583, ponto 48 de c.p.a. E: 745062 e N: 8820728, ponto 49 de c.p.a. E: 745425 e N: 8821029, ponto 50 de c.p.a. E: 745612 e N: 8821417, ponto 51 de c.p.a. E: 745877 e N: 8821566, ponto 52 de c.p.a. E: 746417 e N: 8821739, ponto 53 de c.p.a. E: 746631 e N: 8821860, ponto 54 de c.p.a. E: 746810 e N: 8822082, ponto 55 de c.p.a. E: 747034 e N: 8822205, ponto 56 de c.p.a. E: 747410 e N: 8822409, ponto 57 de c.p.a. E: 747697 e N: 8822560, ponto 58 de c.p.a. E: 747823 e N: 8822626, ponto 59 de c.p.a. E: 747954 e N: 8822708, ponto 60 de c.p.a. E: 748026 e N: 8822750, ponto 61 de c.p.a. E: 748102 e N: 8822798, ponto 62 de c.p.a. E: 748247 e N: 8822885, ponto 63 de c.p.a. E: 748484 e N: 8823027, ponto 64 de c.p.a. E: 748723 e N: 8823183, ponto 65 de c.p.a. E: 748936 e N: 8823357, ponto 66 de c.p.a. E: 749101 e N: 8823428, ponto 67 de c.p.a. E: 749307 e N: 8823665, ponto 68 de c.p.a. E: 749572 e N: 8823744, ponto 69 de c.p.a. E: 749660 e N: 8823773, ponto 70 de c.p.a. E: 749948 e N: 8823889, ponto 71 de c.p.a. E: 750109 e N: 8823987, ponto 72 de c.p.a. E: 750310 e N: 8824100, ponto 73 de c.p.a. E: 750564 e N: 8824154, ponto 74 de c.p.a. E: 750806 e N: 8824260, ponto 75 de c.p.a. E: 751066 e N: 8824374, ponto 76 de c.p.a. E: 751336 e N: 8824698, ponto 77 de c.p.a. E: 751833 e N: 8825080, ponto 78 de c.p.a. E: 752108 e N: 8825373, ponto 79 de c.p.a. E: 752365 e N: 8825467, ponto 80 de c.p.a. E: 752779 e N: 8825599, ponto 81 de c.p.a. E: 752825,62 e N: 8825827,53, ponto 82 de c.p.a. E: 753370,58 e N: 8825524,68, ponto 83 de c.p.a. E: 754619,11 e N: 8826174,69, ponto 84 de c.p.a. E: 754614,63 e N: 8826180,38, ponto 85 de c.p.a. E: 754850,03 e N: 8826502,19, ponto 86 de c.p.a. E: 754291,36 e N: 8826917,63, ponto 87 de c.p.a. E: 755465 e N: 8826899, ponto 88 de c.p.a. E: 755477 e N: 8827760, ponto 89 de c.p.a. E: 755815 e N: 8828013, ponto 90 de c.p.a. E: 756269 e N: 8828355, ponto 91 de c.p.a. E: 756852 e N: 8828794, ponto 92 de c.p.a. E: 758387 e N: 8828731, ponto 93 de c.p.a. E: 758391 e N: 8829885, ponto 94 de c.p.a. E: 759599 e N: 8829843, ponto 95 de c.p.a. E: 759612 e N: 8830792, ponto 96 de c.p.a. E: 759760 e N: 8830950, ponto 97 de c.p.a. E: 760253 e N: 8831311, ponto 98 de c.p.a. E: 761192 e N: 8832011, ponto 99 de c.p.a. E: 761960 e N: 8830697, ponto 100 de c.p.a. E: 762644 e N: 8830058, ponto 101 de c.p.a. E: 762859,61 e N: 8829905,88, ponto 102 de c.p.a. E: 763272,35 e N: 8829861,43, ponto 103 de c.p.a. E: 763627,95 e N: 8830039,23, ponto 104 de c.p.a. E: 763907,35 e N: 8830445,63, ponto 105 de c.p.a. E: 764326,45 e N: 8830674,23, ponto 106 de c.p.a. E: 764669,35 e N: 8830629,78, ponto 107 de c.p.a. E: 765024,95 e N: 8830661,53, ponto 108 de c.p.a. E: 765367,85 e N: 8830826,63, ponto 109 de c.p.a. E: 765640,9 e N: 8831106,03, ponto 110 de c.p.a. E: 765952,05 e



N: 8831321,93, ponto 111 de c.p.a. E: 766460,05 e N: 8831410,83, ponto 112 de c.p.a. E: 766955,35 e N: 8831569,58, ponto 113 de c.p.a. E: 767491,68 e N: 8831928,06, ponto 114 de c.p.a. E: 768451,53 e N: 8832175,5, ponto 115 de c.p.a. E: 768770,78 e N: 8831761,27, ponto 116 de c.p.a. E: 767818,93 e N: 8831422,2, ponto 117 de c.p.a. E: 766484,79 e N: 8830866,98, ponto 118 de c.p.a. E: 766006,54 e N: 8830668,13, ponto 119 de c.p.a. E: 765679,82 e N: 8830528,5, ponto 120 de c.p.a. E: 765339,4 e N: 8830387,51, ponto 121 de c.p.a. E: 764878,76 e N: 8830158,81, ponto 122 de c.p.a. E: 764273,52 e N: 8829821,47, ponto 123 de c.p.a. E: 763739,87 e N: 8829616,6, ponto 124 de c.p.a. E: 763433,06 e N: 8829441,8, ponto 125 de c.p.a. E: 762910,92 e N: 8829160,01, ponto 126 de c.p.a. E: 762016 e N: 8829163, ponto 127 de c.p.a. E: 760022 e N: 8827874, ponto 128 de c.p.a. E: 759385 e N: 8827436, ponto 129 de c.p.a. E: 758837 e N: 8827053, ponto 130 de c.p.a. E: 758126 e N: 8826574, ponto 131 de c.p.a. E: 757539 e N: 8826138, ponto 132 de c.p.a. E: 756999 e N: 8825756, ponto 133 de c.p.a. E: 756569 e N: 8825430, ponto 134 de c.p.a. E: 756180 e N: 8825163, ponto 135 de c.p.a. E: 755460 e N: 8824666, ponto 136 de c.p.a. E: 754482 e N: 8824032, ponto 137 de c.p.a. E: 753081 e N: 8823233, ponto 138 de c.p.a. E: 752363 e N: 8822963, ponto 139 de c.p.a. E: 752047 e N: 8822847, ponto 140 de c.p.a. E: 751328 e N: 8822595, ponto 141 de c.p.a. E: 750834 e N: 8822423, ponto 142 de c.p.a. E: 750337 e N: 8822218, ponto 143 de c.p.a. E: 749951 e N: 8822054, ponto 144 de c.p.a. E: 749008 e N: 8821675, ponto 145 de c.p.a. E: 748420 e N: 8821414, ponto 146 de c.p.a. E: 747674 e N: 8821021, ponto 147 de c.p.a. E: 747252 e N: 8820792, ponto 148 de c.p.a. E: 746588 e N: 8820399, ponto 149 de c.p.a. E: 745588 e N: 8819783, ponto 150 de c.p.a. E: 744719 e N: 8819284, ponto 151 de c.p.a. E: 744326 e N: 8819065, ponto 152 de c.p.a. E: 744246 e N: 8819021, ponto 153 de c.p.a. E: 743640 e N: 8818617, ponto 154 de c.p.a. E: 743293 e N: 8818398, ponto 155 de c.p.a. E: 742802 e N: 8818096, ponto 156 de c.p.a. E: 742088 e N: 8817614, ponto 157 de c.p.a. E: 741111 e N: 8816929, ponto 158 de c.p.a. E: 740313 e N: 8816343, ponto 159 de c.p.a. E: 739043 e N: 8815323, ponto 160 de c.p.a. E: 737910 e N: 8814411, ponto 161 de c.p.a. E: 737177 e N: 8813777, ponto 162 de c.p.a. E: 736539 e N: 8813267, ponto 163 de c.p.a. E: 735865 e N: 8812635, ponto 164 de c.p.a. E: 735752 e N: 8812730, ponto 165 de c.p.a. E: 735648 e N: 8812823, ponto 166 de c.p.a. E: 735562 e N: 8812912, ponto 167 de c.p.a. E: 735511 e N: 8812969, até atingir o ponto 1 deste perímetro, perfazendo uma área aproximada de 5.199 ha (cinco mil cento e noventa e nove hectares).

Parágrafo único. O subsolo não integra os limites descritos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A zona de amortecimento mínima de 3 km da Reserva Biológica de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, no art. 225, § 1º, inciso III, estabelece que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Um desses importantes espaços territoriais protegidos está localizado no Estado de Sergipe. Criada pelo Governo Federal apenas quinze dias após a promulgação da Carta Magna, a Reserva Biológica (Rebio) de Santa Isabel teve seus primeiros estudos visando à implantação da unidade de conservação (UC) realizados em 1983. O levantamento primário de informações demonstrava que a área, caracterizada por um complexo ambiente costeiro, relevante para a conservação da biodiversidade, era ainda composta por terras da União e devolutas, o que reduziria indenizações pela desapropriação de terras particulares e possibilitaria o seu processo de implementação. A unidade, entretanto, só veio a ser criada cinco anos depois, por meio do Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

A Rebio de Santa Isabel está localizada no nordeste do estado e abrange aproximadamente 45 quilômetros de praias com larguras que variam entre 600 e 5.000 metros nos municípios de Pacatuba e Pirambu. A criação da UC se deu com o intuito de preservar ecossistemas costeiros, compostos por vegetação de restinga, cordões de dunas móveis e fixas, lagoas permanentes e temporárias e ambientes estuarinos. O foco principal da unidade é a proteção dos bancos de desova de quatro espécies de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção.

Há, entretanto, um sério problema na definição dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel. Existe uma falha técnica no registro dos



azimutes de alguns pontos do memorial descritivo do decreto de criação da unidade. Apesar de ser mencionada uma área de 2.766 hectares (ha) no art. 2º do Decreto nº 96.999, de 1988, a plotagem dos dados do memorial constante do dispositivo gera um polígono de 4.109,88 ha que não condiz com os limites reconhecidos da Reserva. Isso se deve, entre outras coisas, à deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época em que a UC foi criada.

A elaboração do memorial descritivo da Rebio de Santa Isabel se baseou no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, a foz do rio Japarutuba, do qual foram definidos os azimutes, rumos e distâncias entre os pontos consecutivos.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, autarquia que administra a UC, detectou um erro no azimuth do ponto inicial do memorial, com projeção dos demais pontos para a porção marinha. Além disso, foi constatada a ausência de azimuth na “estaca de delimitação 43” do memorial descritivo. Com a ausência dessa informação, não é possível definir de forma clara o limite oeste da Rebio, o que possibilita distintas interpretações.

Os erros mencionados resultam no fato de que a área oficial da Rebio de Santa Isabel se localiza no mar, e não na área efetivamente demarcada e reconhecida, que totaliza 5.199 ha. A área oficial não se adequa aos objetivos de conservação das tartarugas e dos ecossistemas que as abrigam, conforme a previsão expressa no decreto de criação da Reserva.

É necessário corrigir a falha no memorial em questão, pois a situação atual gera insegurança jurídica quanto aos limites da Rebio, o que pode comprometer a gestão da unidade e a preservação das espécies protegidas na Reserva. O ideal é que essa correção seja feita por lei, pois a reposição do polígono para a área correta implica uma desafetação (supressão) da área marinha na qual o polígono errado se localiza. A Constituição Federal exige que qualquer supressão de áreas em unidades de conservação seja feita por lei. Há quem defenda que, no caso de simples correção de erro técnico, não estaria caracterizada a desafetação e, portanto, o ajuste poderia ser feito por decreto. Entretanto, não há dúvida de que a correção por meio de lei afasta qualquer hipótese de discussão jurídica.

É importante salientar que a nova delimitação exclui áreas de sobreposição com atividades industriais de exploração de petróleo,

empreendimentos hoteleiros e as moradias do povoado de Boca da Barra, em Pacatuba.

Por fim, a medida contida neste Projeto prestigia a exatidão com que devem ser tratadas as áreas protegidas, que se constituem em valioso patrimônio natural de Sergipe e do nosso país e, portanto, não merecem permanecer em situação que comprometa sua adequada gestão.

Por isso, pedimos a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/19655.80333-22